SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186810 - MG (2023/0320485-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALLAN IANNOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA VIRTUAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 185, § 2º, I, do Código de Processo Penal que a realização de audiências virtuais é legítima para "prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento". Com efeito, a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça disciplina a matéria de forma similar.

2. Na hipótese, o Juízo de origem fundamentou a necessidade de realização de audiência virtual com base no risco à segurança pública, notadamente porque, em ato anterior, foi necessária "a presença da equipe de elite da Polícia Federal para resguardar a segurança dos presentes e evitar qualquer risco de fuga. Também foi necessário fechar parcialmente a via em frente à Justiça Federal. Assim, a audiência do processo conexo contou com diversos policiais judiciários, policiais do sistema prisional e grupo de atiradores de elite da Polícia Federal, não se justificando a mobilização de todo este aparato mais uma vez".

Documento eletrônico VDA40592495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:17
Código de Controle do Documento: d731d449-f963-45f8-9218-7c3a935fb1b8

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40592495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:17
Código de Controle do Documento: d731d449-f963-45f8-9218-7c3a935fb1b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186810 - MG (2023/0320485-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALLAN IANNOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA VIRTUAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 185, § 2º, I, do Código de Processo Penal que a realização de audiências virtuais é legítima para "prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento". Com efeito, a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça disciplina a matéria de forma similar.

2. Na hipótese, o Juízo de origem fundamentou a necessidade de realização de audiência virtual com base no risco à segurança pública, notadamente porque, em ato anterior, foi necessária "a presença da equipe de elite da Polícia Federal para resguardar a segurança dos presentes e evitar qualquer risco de fuga. Também foi necessário fechar parcialmente a via em frente à Justiça Federal. Assim, a audiência do processo conexo contou com diversos policiais judiciários, policiais do sistema prisional e grupo de atiradores de elite da Polícia Federal, não se justificando a mobilização de todo este aparato mais uma vez".

Documento eletrônico VDA40800765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:01
Código de Controle do Documento: fb88627a-76fd-47e9-a1ef-4fae669e1150

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLAN IANNOTA DOS SANTOS agrava da decisão monocrática de fls. 290-297, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

A defesa busca a reforma do *decisum* que determinou a realização de audiência na modalidade virtual.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

Depreende-se dos autos que o acusado está preso provisoriamente desde 1º/9/2021 pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e evasão de divisas.

Sobre a realização de audiência na modalidade virtual, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> 1. Ouso acreditar que o **tumulto processual** criado com o ajuizamento de vários HC's e mandado de segurança sobre o mesmo fato, com mesmo pedido seja proposital para retardar a instrução processual e colher vantagens processuais futuras. Essas impetrações desprestigiam o juiz de 1ª grau, que avalia as condições para realização de audiência de instrução processual. Qualquer suposta nulidade pode ser apreciada numa só decisão deste e. Tribunal. Mas, antes mesmo de o mérito ser apreciado nesta Corte, o ora Impetrante ajuizou novo HC, agora perante o Colendo STJ, como se eventual nulidade não pudesse ser reparada por este TRF,ou mesmo em recurso dentro do processo penal.
> 2. Atentando para o pedido de f. 20, na petição inicial deste HC observo prejudicada a análise da suspensão de audiências

Documento eletrônico VDA40800765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:01
Código de Controle do Documento: fb88627a-76fd-47e9-a1ef-4fae669e1150

> marcadas para os dias 12 e 13 de abril de 2023, por força da decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, no HC. Entretanto, o STJ ressalvou a suspensão da audiência até o julgamento deste HC instaurado no TRF 6. Remanesce o pedido para que a instrução do feito aconteça de modo presencial.
> 3. Nas informações de f. 85, **o MM. Juiz Federal narrou detalhadamente o poder econômico da ORCRIM e o aparato montado para realização da audiência anterior na ação penal conexa** n. 1019347-82.2020.4.01.3800, para **evitar risco aos presentes e risco de evasão, com fechamento da rua do Foro da Justiça Federal.** O ora Impetrado também consignou os **transtornos ao bem-estar dos presos, sem tomar café da manhã e almoçar.** Fundamentou-se o julgador, portanto, no art. 188 do CPP e Resolução481/2022 do CNJ. Peço vênia para retranscrever o trecho das informações (id.270808694):"(...) Assim, em que pese a audiência se dê por meio virtual, não há qualquer intermediário entre ojuiz e os acusados, permitindo que se manifestem livremente. Por outro lado, a incomunicabilidade das testemunhas é assegurada pelo juízo mesmo noambiente virtual, assim como foram feitas as inúmeras audiências durante toda a pandemia. Por certo também não há no Código de Processo Penal proibição para que as testemunhassejam ouvidas de forma virtual, pelo contrário, há previsão expressa que na hipótese de testemunha residente fora da comarca, não é mais necessária a expedição de carta precatóriapara sua oitiva por outro juiz que não o juiz natural (art. 222 §3º do CPP). Assim, segundo asnormas da Corregedoria, a oitiva de testemunha residente fora da comarca deverá ser realizadapor meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, não devendo ser expedida carta precatória para sua oitiva por outro juiz. Portanto, não há razão para que os depoimentos das testemunhas residentes fora da comarcasejam tidos como legítimos e os depoimentos dos residentes na sede do juízo sejam desqualificados. (...)"
> Posto isto, julgo prejudicado o pedido de suspensão da audiência deinstrução e julgamento e, no mérito, denego o habeas corpus e autorizo o juízo a quoa realizar as audiências de modo completamente virtual.
> É o voto.

Estabelece o **art. 185, § 2º, I, do Código de Processo Penal** que a realização de **audiências virtuais é legítima** para "**prevenir risco à segurança pública**, quando exista **fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa** ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento". Em sentido similar, a **Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça** consigna que:

> Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial apedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I aIV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao

Documento eletrônico VDA40800765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:01
Código de Controle do Documento: fb88627a-76fd-47e9-a1ef-4fae669e1150

> juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (...)§ 2 º A oposição à realização de audiência telepresencial deve se fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Na hipótese, observo que o Juízo de origem fundamentou a necessidade de realização de audiência virtual com base no **risco à segurança pública**, *in verbis:*

> Com efeito, a presente Ação Penal conta com 4 (quatro) réus presos que respondem pelos crimes de organização criminosa especializada na **lavagem de dinheiro para outras organizações criminosas, especialmente do tráfico de drogas, e evasão de divisas, tendo lavado quantia superior a 1 BILHÃO de reais.** A organização criminosa tem relação com a organização criminosa comandada por Leonardo Dias Mendonça, conhecido como o "Barão doTráfico", ex-aliado de Fernandinho Beira-Mar e um dos maiores traficantes no Brasil, segundo apurado na Operação Ozark. Também há registros de diversas transações financeiras operada com organização criminosa que atuava na exploração e comércio ilegal de ouro no Estado de Roraima (Operação Hespérides). Assim, por certo que **seu envolvimento com grandes organizações criminosas que atuam na fronteira de forma clandestina, aumentam o risco de fuga, aliado ainda, à vultosa quantia envolvida.** Ademais, necessário informar que na audiência realizada no âmbito da Ação Penal conexa n. 1019347-82.2020.4.01.3800 **foi necessário que a Polícia Federal fizesse toda uma análise de risco da audiência, tendo sido necessária a presença da equipe de elite da Polícia Federal para resguardar a segurança dos presentes e evitar qualquer risco de fuga. Também foi necessário fechar parcialmente a via em frente à Justiça Federal**. Assim, a audiência do processo conexo contou com **diversos policiais judiciários, policiais do sistema prisional e grupo de atiradores de elite da Polícia Federal, não se justificando a mobilização de todo este aparato** mais uma vez, sendo que o Código de Processo Penalexpressamente prevê a hipótese de realização virtual para casos como este. Por outro lado, não deixo de notar que o pedido tem também um cunho protelatório, já que na audiência do processo conexo realizada de formapresencial, conforme requerimento da defesa em Habeas Corpus, foisolicitado ab initio seu adiamento apesar de toda a dificuldade com a suapreparação e custos para sua realização.

Nota-se, portanto, que o juízo de origem apresentou fundamentação idônea para justificar a realização de audiência não presencial, notadamente porque, em ato anterior, foi necessária "a presença da **equipe de elite da Polícia**

Documento eletrônico VDA40800765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:01
Código de Controle do Documento: fb88627a-76fd-47e9-a1ef-4fae669e1150

Federal para resguardar a segurança dos presentes e evitar qualquer risco de fuga. Também foi necessário **fechar parcialmente a via em frente à Justiça Federal.** Assim, a audiência do processo conexo contou com **diversos policiais judiciários, policiais do sistema prisional e grupo de atiradores de elite da Polícia Federal, não se justificando a mobilização de todo este aparato mais uma vez**". No mesmo sentido:

> 1. A determinação judicial para a realização da audiência de instrução e ointerrogatório do réu por videoconferência ocorreu após a alteração doartigo 185 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.900/2009.
> 2. Aadoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto,especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agenteprovavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosaempresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta doacusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatóriopresencial, com risco de fuga.
> 3. Não se limitou o magistrado a reproduziro texto legal, mas alinhavou a gravidade concreta como substrato para arealização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, comespeque nos requisitos do artigo 185, § 2.º, incisos I e IV, do Código deProcesso Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providênciaexcepcional.
> 4. Recurso a que se nega provimento.
> (**RHC n. 57.546/S**P, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 23/4/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40800765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:42:01
Código de Controle do Documento: fb88627a-76fd-47e9-a1ef-4fae669e1150

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0320485-7

AgRg no AgRg no RHC 186.810 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10037403720234060000 10286591420224013800

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLAN IANNOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	VALDOMIRO VASCONCELLOS NETO
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE DE RAMOS
CORRÉU	:	DIEGO DAVID DUARTE URUNAGA
CORRÉU	:	BRENNO POLICARPO ALVES
CORRÉU	:	FERNANDO JUNIOR DE PAULA BELCHIOR
CORRÉU	:	HENRIQUE ANGELO MIRANDA GONCALVES
CORRÉU	:	ADIVAR THALES PAIXAO JUNIOR
CORRÉU	:	MARCELA ALVES SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN IANNOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:29:05
Código de Controle do Documento: 756C262E-C019-4A12-B542-F232725B6F4D